



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.153 - PE (2011/0021665-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J C DA S F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO PACIENTE.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente caso incida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à sua liberdade.

2. Verificando-se que a conduta imputada ao paciente é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa e considerando-se que não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, resta evidente a impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.

3. A existência de anterior condenação pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de dano e furto qualificado, embora não configure a reiteração a que se referem os incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia o envolvimento do paciente com a vida infracional, bem como que a anterior aplicação de medida socioeducativa mais branda não o impediu de praticar novas condutas infracionais, a demonstrar que a medida de liberdade assistida não se mostrará suficiente à reeducação do adolescente.

4. Ordem parcialmente concedida para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.153 - PE (2011/0021665-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **J C da S F**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou o HC n. 0012805-88.2010.8.17.0000, mantendo a sentença que aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que os fatos imputados ao paciente não estariam enquadrados em quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando que não se pode admitir a internação do adolescente sob qualquer outro fundamento.

Destaca que a conduta perpetrada pelo paciente não se reveste de grave ameaça ou violência à pessoa, ressaltando que não houve reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Observa que a reincidência e a reiteração são institutos diversos, visto que, para a caracterização desta, faz-se necessária a existência de três casos de descumprimento de medida anteriormente aplicada.

Requeru, liminarmente, fosse determinada a liberação do paciente. No mérito, pugna por que lhe seja aplicada a medida de liberdade assistida.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.153 - PE (2011/0021665-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de **internação**, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, bem como a medida protetiva de acompanhamento psicológico e tratamento contra drogas (art. 101, V e VI, do ECA), pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no **art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 71, ambos do Código Penal**, porque, juntamente com outro menor, subtraiu, para si ou para outrem, duas bicicletas.

O juiz sentenciante assim justificou a necessidade de imposição da medida socioeducativa mais gravosa (fls. 18/19 – grifo nosso):

[...]

Restou demonstrado ainda que os adolescentes representados têm um histórico comprometido, posto que, desde muito cedo, envolvidos com drogas, sendo o adolescente J. inclusive fugitivo do CASEM. Ficou evidenciado também que os representados não têm respaldo familiar.

[...]

Os adolescentes demonstram não ter limites em suas condutas sociais, praticando reiterados atos infracionais e demonstrando não ter o menor senso crítico. Por estas razões, os mesmos necessitam de uma medida socioeducativa mais rigorosa.

O ato infracional praticado pelos adolescentes não ensejaria, por si só, a medida socioeducativa de internação, entretanto **o adolescente J. é reincidente e demonstrou que as medidas anteriormente aplicadas não foram suficientes para fazê-lo entender a ilicitude dos seus atos**, de forma que a medida socioeducativa de internação é a mais adequada para o caso em tela.

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a imposição da medida socioeducativa de internação pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 100/102):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sentença [...], a magistrada julgou procedente a representação e decidiu pela aplicação da medida socioeducativa de internação ao paciente. Para fixar a referida medida, a juíza *a quo* analisou detidamente o caso concreto e, de forma minuciosa, explanou os seus fundamentos para a fixação da medida.

[...]

Ademais, conforme notificado pela magistrada em seus informes, o adolescente respondeu a outra representação naquela mesma Comarca de Paulista por atos infracionais equivalentes a dano e furto qualificado, sendo-lhe aplicada a semiliberdade c/c medida protetiva de tratamento contra drogas, da qual o paciente se evadiu.

Ora, pelo exposto, conclui-se que o caso dos autos se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses autorizadoras da constrição à liberdade do paciente, nos termos do art. 122, inciso II, do ECA, qual seja, a reiteração de atos infracionais, justificando-se, portanto, a aplicação da medida de internação.

[...]

Desse modo, visando primordialmente à proteção e à reeducação, tenho que a internação é a medida mais adequada para recuperação do adolescente, sendo inócua qualquer outra medida socioeducativa.

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses **taxativamente** elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

E, na espécie dos autos, verifica-se que a conduta imputada ao paciente – equiparada ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas – é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa, sendo certo que também não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que resta evidente a impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122, DA LEI 8.069/90 – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA.

1- Descabe medida de internação por ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (furto circunstanciado), desde que não haja reiteração ou desobediência a outras medidas anteriormente impostas.

2- A desobediência a medida anterior deve ser reiterada e injustificável para embasar a aplicação de medida de internação, bem como a reiteração na prática infracional deve ser em ato análogo a crime grave.

3- Ordem concedida para anular parcialmente o acórdão e a sentença, no que se refere à medida imposta, determinando que o paciente aguarde na medida de semiliberdade o novo julgamento.

(HC n. 98.414/DF, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 9/6/2008)

Destaque-se que a tão só existência de uma condenação anterior pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de dano e furto qualificado, da qual resultou a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade combinada com a medida protetiva de tratamento contra drogas (fl. 101), **não consubstancia a reiteração** a que se referem os incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não dando ensejo, por isso mesmo, à aplicação da medida socioeducativa de internação. É que, apesar do descumprimento da medida anterior, o art. 122 exige, para a aplicação da internação, que ele seja reiterado e injustificável, o que não é o caso dos autos, visto que ocorreu apenas uma vez.

Nesse norte, colaciona-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A FURTO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, uma vez que a infração não é praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, *ex vi* do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes).

III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida (Precedentes).

IV - O prazo da internação, por descumprimento reiterado e injustificado de medida sócio-educativa anteriormente imposta, não pode exceder a três meses, a teor do § 1º do art. 122 do ECA (Precedentes).

Writ concedido.

(HC n. 51.642/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006)

Por outro lado, tenho que tal ocorrência, além de evidenciar o envolvimento do paciente com a vida infracional, revela que a anterior aplicação de medida socioeducativa mais branda não o impediu de praticar novas condutas infracionais, consoante bem destacou o juiz sentenciante (fl. 19), circunstância que, somada à ausência de respaldo familiar do adolescente e do seu envolvimento, desde cedo, com drogas (fl. 18), demonstra que a medida de liberdade assistida não se mostrará suficiente à sua reeducação.

Faz-se necessária, na verdade, a aplicação de uma medida mais gravosa, que conduza o paciente a refletir sobre sua conduta, razão pela qual deve a ordem ser concedida, embora em menor extensão, para que seja aplicada ao paciente a **medida socioeducativa de semiliberdade**, sobretudo em se considerando a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais visam, especialmente, afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0021665-2

HC 196.153 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128058820108170000 1805020108171090 2198801

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J C DA S F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.